

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
(ao PLP 68/2024)

**PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO CCJ DO PROJETO  
DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>º</sup> 68, DE 2024 – PLP 68/2024**

**EMENDA N<sup>º</sup>**

No Projeto de Lei Complementar n<sup>º</sup> 68, de 2024 – PLP 68/2024, introduzam-se as seguintes alterações, conforme segue:

- a) dê-se nova redação ao § 3º do art. 59;
- b) dê-se nova redação ao inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar n<sup>º</sup> 123, de 14 de dezembro de 2006, como proposto pelo art. 513 do Projeto.

“Art. 59.....  
.....

§ 3º O ambiente nacional de compartilhamento e integração das informações cadastrais e os cadastros referidos no § 1º do caput terão gestão compartilhada por meio do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) de que trata o inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar n<sup>º</sup> 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....”

“Art. 513. A Lei Complementar n<sup>º</sup> 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

..... “Art.  
2º.....



.....III - Comitê para Integração das Administrações Tributárias e Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado ao Ministério da Fazenda e ao Comitê Gestor do IBS, composto paritariamente por representantes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e com participação dos demais órgãos de apoio e de registro, na forma definida em ato conjunto da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Comitê Gestor do IBS, para tratar dos atos cadastrais tributários e do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda objetiva, por um lado, ajustar a gestão e compartilhamento dos cadastros necessários à administração da CBS e do IBS, garantindo que as diretrizes e determinações no funcionamento desses cadastros e de suas regras de conformidade sejam avaliadas e implementadas sempre em conjunto entre o Comitê Gestor do IBS e a Administração Tributária da União, responsável pela CBS.

Essa alteração é fundamental para a administração do IBS e para a simplificação do sistema, visto que a correta identificação do consumidor é matéria relevante para Estados e Municípios, pois os cadastros têm participação determinante na destinação da arrecadação do IBS, circunstância que não se aplica a Administração Tributária da União com relação à CBS.

A Emenda Constitucional nº 132 reforçou diretrizes de compartilhamento de informações fiscais com o claro objetivo de evitar sobreposições de exigências aos contribuintes. Diante disso, corretamente o presente PLP endereça soluções integradas, prevendo o compartilhamento de informações.

Contudo, o comando constitucional também é claro no que diz respeito a sempre indicar nesses processos de integração a composição



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8882120882>

compartilhada entre Comitê Gestor do IBS e Administração Tributária da União, garantindo a necessária simetria na administração de tributos de esferas federativas diversas, conforme se pode depreender dos §§ 6º e 7º do art. 156-B da Constituição Federal.

Por outro lado, a atual redação para a gestão compartilhada do cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas, a ser conduzida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), vinculado ao Simples Nacional, reproduz o desrespeito à paridade federativa que estrutura toda a organização do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A composição atual do comitê, que atribui à União 4 (quatro) votos, aos Estados 2 (dois) votos e aos Municípios 2 (dois) votos, subverte a equidade entre os entes federativos, contrariando a ideia de um tratamento isonômico no processo decisório.

Nesse contexto, e em respeito à Constituição Federal e aos preceitos do Pacto Federativo, propomos que o texto seja alterado de forma a assegurar que a gestão do cadastro terá participação do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, com a devida paridade entre União, Estados e Municípios, a fim de garantir uma gestão compartilhada mais justa, equilibrada e condizente com a realidade federativa.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS/RS

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8882120882>